CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00327/ 2017

1. DADOS SOBRE A REFORMA:

1.1. NATUREZA: **REFORMA "EX-OFFICIO"**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **NAZARENO CAVALCANTE BATISTA**

1.2.2. Matrícula: **502.368-8**

1.2.3. Posto: **3º Sargento**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.3. ATO DE REFORMA:

1.3.1. Data: **15/09/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 22/09/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa[1] (fls. 127/128), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 03 (Documento TC nº 54984/15 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

---

[1] No relatório inicial de fls. 106/108, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para enviar a planilha de cálculo dos proventos e retificar o ato, com posterior publicação em imprensa oficial e encaminhamento a esta Corte de Contas, para análise.

Na primeira análise de defesa (fls. 114/115) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade responsável para apresentar o contracheque atualizado para fins de elaboração do relatório conclusivo.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

jtosm

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 07:58

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Fevereiro de 2017 às 16:30

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 09:06

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO